

N.º 01/UOCRFP/2011

Data: 7.01.2011

CIRCULAR INFORMATIVA

Para: Estabelecimentos e Serviços do Ministério da Saúde.

Assunto: Equiparação ao estágio de especialidade da carreira dos técnicos superior de saúde.

— **Procedimentos a adoptar pelos candidatos e pelos Serviços do Ministério da Saúde.**

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 3/2011, de 6 de Janeiro, diploma que institui um procedimento especial de obtenção do grau de especialista, através do reconhecimento da experiência profissional, por equiparação ao estágio da carreira de técnico superior de saúde, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 240/93, de 8 de Julho, 241/94, de 22 de Setembro, 9/98, de 16 de Janeiro, 501/99, de 19 de Novembro, e 229/2005, de 29 de Dezembro.

Este diploma legal consagra um processo de reconhecimento de competências, assente na valorização da experiência profissional obtida, complementada, quando necessário, por formação específica adequada, possibilitando aos profissionais em causa, caso sejam aprovados, concorrerem para a categoria de assistente.

Assim, no sentido de agilizar o presente processo de equiparação, que se pretende seja célere, e de forma a esclarecer, antecipadamente, quaisquer dúvidas que possam suscitar-se no seu âmbito, cumpre transmitir algumas orientações quanto aos procedimentos a adoptar pelos candidatos e pelos estabelecimentos de saúde.

Assim:

I – Breve síntese do procedimento:

A avaliação dos candidatos compreende duas fases:

- a) A *avaliação curricular*, que consiste na apreciação da experiência dos candidatos, com vista ao apuramento das competências já adquiridas, por confronto com os conteúdos de cada programa de estágio, e à determinação das actividades a desenvolver, sempre que necessário, no âmbito do processo formativo;
- b) A *prova pública*, que consiste na discussão do *curriculum vitae* e, quando seja o caso, do relatório de actividades decorrente da frequência do processo formativo.

A classificação da prova pública é de natureza qualitativa, com menção de «*aprovado*» ou «*não aprovado*».

II – Requisitos de candidatura:

Podem requerer a equiparação ao estágio os profissionais que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Possuam, no mínimo, licenciatura adequada, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro;
- b) Detenham experiência profissional, obtida em serviços de saúde públicos, de duração não inferior à do estágio do ramo de actividade a que correspondem as funções desempenhadas, contada até 30 de Junho de 2011, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 8.º do referido diploma;
- c) A experiência profissional detida corresponda às funções legalmente fixadas para o respectivo ramo de actividade, as quais devem ter sido exercidas com subordinação à hierarquia e disciplina do serviço em regime de trabalho de tempo completo;
- d) Exerçam funções, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, independentemente da sua modalidade, nos serviços ou organismos integrados no Serviço Nacional de Saúde;

III – Documentação a apresentar pelos candidatos:

Do processo de candidatura devem constar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Requerimento, a apresentar até ao final do prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2011, de 6 de Janeiro, dirigido ao presidente do júri do ramo respectivo, conforme modelo em anexo, também disponível no *site* da ACSS, I.P. (www.acss.min-saude.pt), remetido à ACSS, I. P., pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente, em ambos os casos, na seguinte morada: Av. João Crisóstomo, n.º 11 – 1000-177 Lisboa;
- b) Documento que comprove o vínculo jurídico contratual, isto é, o acordo celebrado entre o profissional e a Instituição, que legitime o exercício das funções relevantes para o presente processo de equiparação ao estágio;
- c) Documento comprovativo da licenciatura adequada;
- d) Declaração comprovativa da experiência profissional, emitida pelo órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço;
- e) *Curriculum vitae* elaborado em modelo europeu, mas contendo uma descrição das actividades desenvolvidas.

IV – Processo formativo – deveres das instituições:

As instituições a que pertencem os candidatos admitidos ao processo formativo devem permitir-lhes o acesso à sua frequência, devendo aquelas onde o mesmo é realizado proporcionar aos formandos as condições necessárias à realização do processo formativo.

Atendendo a que o processo formativo, que tem na sua base os programas de formação já ministrados no âmbito dos estágios da carreira dos técnicos superiores de saúde, deve estar concluído até ao dia 30 de Junho de 2011, deverão os estabelecimentos e serviços adoptar todas providências no sentido de assegurar a execução atempada deste processo, de modo a que todos os candidatos possam usufruir das condições necessárias para a conclusão desta formação e, assim, passar à fase da prova pública.

O pagamento das remunerações e restantes abonos devidos, por lei e/ou contratualmente, aos candidatos que venham a realizar o processo formativo referido no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 3/2011, de 6 de Janeiro, cabe à instituição a que se encontram vinculados, ainda que o referido processo formativo se realize em instituição diferente.

V – Divulgação:

Dada a importância de que presente o processo de equiparação ao estágio se reveste, tanto para o Ministério da Saúde como para os profissionais em questão, solicito a V. Exa. se digne providenciar a divulgação da presente Circular junto de todos os interessados, designadamente, através da sua afixação em locais públicos da V. Instituição.

O Presidente do Conselho Directivo,



(Manuel Teixeira)